



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 131 /09 – CUTHAB

Exclui o § 2º do art. 64 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.410, de 9 de junho de 1989, e pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2008.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto visa adequar a percepção de gratificação de quebra de caixa de funcionário afixado do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU – aos moldes dos demais servidores da Administração Centralizada, do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre – PREVIMPA – e do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE.

A Procuradoria desta Casa, fl. 6, e a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, fls. 44 e 45, apontam a inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR –, emitiu Parecer, fls. 47 e 48, opinando pela aprovação do projeto.

É o relatório, sucinto.

O Município detém autonomia administrativa, conforme preceitua o artigo 29, “caput”, da Carta Republicana de 1988. Portanto, compete a este ente federado disciplinar por meio adequado – lei – sua estrutura administrativa, desde que sejam observadas as legislações federal e estadual, pertinentes à matéria.

Ao prefeito compete privativamente prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal, forte no artigo 94, inciso VII, da LOM.

In casu, o Projeto tem por escopo atender ao preceito constitucional da isonomia, estendendo aos funcionários do DMLU a gratificação de quebra de caixa, já percebida pelos demais servidores da Administração Municipal Centralizada.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1870/09
PLE Nº 009/09
Fl. 02

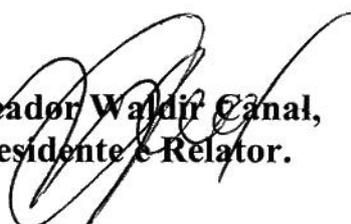
PARECER Nº 131/09 – CUTHAB

Examinando a proposição, extrai-se perfeitamente o entendimento que o princípio da isonomia, estatuído no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, é consagrado em sua plenitude, pois proporciona aos funcionários do DMLU a percepção de benefício já percebido pelos demais servidores da Administração Centralizada.

Diante do acima exposto, manifesto Parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

É o Parecer.

Sala Milton Santos, 26 de outubro de 2009.


Vereador Waldir Canal,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 27-10-09


Vereador Engenheiro Comassetto – Vice-Presidente


Vereador Nelcir Tessaro

Vereador Alceu Brasinha
EM LICENÇA


Vereador Paulinho Ruben Berta


Vereador João Pancinha


VER PEDRO CAR